



*Boletim do Serviço de Difusão nº 147-2011  
23.09.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Julgados indicados**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

## Notícia do STF

### Reorganização de serventias extrajudiciais só pode ser feita por lei de iniciativa do Judiciário, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão Plenária, que a criação, extinção e modificação das serventias extrajudiciais podem ser feitas apenas mediante lei em sentido estrito de iniciativa dos Tribunais de Justiça. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2415, considerada improcedente pela maioria dos ministros que seguiu o voto do relator, ministro Ayres Britto.

Diante do fato de 10 anos terem se passado desde a edição dos provimentos 747/2000 e 750/2001 pelo Judiciário paulista, com a consequente delegação de mais de 700 cartórios no Estado de São Paulo, o Plenário manteve os efeitos dos atos administrativos até o término do 7º concurso para notários e registradores, cuja escolha das delegações está agendada para a próxima segunda-feira (26). A partir de agora, no entanto, qualquer nova reestruturação dos serviços extrajudiciais deverá ser feita por meio de lei proposta pelo Tribunal de Justiça.

Segundo Ayres Britto, a medida foi tomada para evitar os “efeitos catastróficos” que a eventual declaração de inconstitucionalidade dos provimentos poderia causar no Estado. Para ele, os atos administrativos do Tribunal paulista seguiram os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, ao separar os cartórios de notas dos de registro e garantir o provimento das delegações por meio de concurso público, conforme previsto na Constituição.

Os ministros entenderam que os atos se enquadram na situação de constitucionalidade imperfeita, ou seja, encontram-se em estágio transitório entre a plena constitucionalidade e a absoluta inconstitucionalidade, visto que o próprio STF já havia manifestado entendimento contrário ao desta quinta-feira (22) em outros julgamentos. Em decisão cautelar nessa mesma ADI, por exemplo, a Suprema Corte considerou a atividade notarial como serviço auxiliar do Judiciário e, por isso, passível de ser disciplinado por meio de norma editada pelo Tribunal de Justiça.

#### Argumento

Em seu voto, o ministro Ayres Britto apontou as particularidades que envolvem os serviços notariais e de registro para classificá-los como “típicas atividades estatais,

mas que não são serviços públicos propriamente”. Segundo ele, esses cartórios são atividades próprias do Poder Público, porém exercidas em caráter privado por meio de delegações feitas por concurso a pessoas naturais, “atuando seus prestadores e agentes sob a presunção da verdade e licitude dos respectivos atos”.

“Sua função é de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei 8.935/94, art. 1º) sem que isso os identifique de todo com aquele tipo de oferta de utilidades, préstimos ou comodidades materiais que fazem dos serviços públicos atividade voltada para contínua elevação do bem-estar da coletividade”. Para o ministro, o fato de os atos das serventias gozarem de “presunção de licitude” por parte de terceiros, submetendo-os “à imperiosidade do que neles se contém”, qualquer modificação em sua atividade deve ocorrer por meio de lei em sentido formal.

O caso

Na ADI, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) pedia ao STF a declaração de inconstitucionalidade dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo. Ambos os atos tratam da reestruturação dos cartórios notariais e de registro do interior de São Paulo, “mediante acumulação e a desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades”.

Além da Anoreg, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) é requerente na ADI 2419, apensada ao processo, bem como a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na ADI 2476. O Sindicato dos Notários e Registradores de SP, a Associação dos Titulares de Cartórios do estado e a Anoreg-SP também aparecem como interessados na causa.

Processo: [ADI-2415](#)  
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### Parte e seu advogado devem arcar com erro no recolhimento de multa da ação rescisória

O recolhimento correto da multa para ajuizamento de ação rescisória compete à parte e seu advogado, que devem arcar com a falta de cuidado na observância das normas procedimentais. A parte vencedora não pode ficar com esse ônus, segundo entendimento da Terceira Turma.

Ação rescisória serve para anular decisão judicial de mérito transitada em julgado, nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Para ingressar com a ação, é preciso depositar multa no valor de cinco por cento do montante da causa, conforme previsto nos artigos 488, inciso II, e 494 do CPC. Caso a rescisória seja julgada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, a multa se reverte a favor do réu.

Com a rescisória julgada improcedente, os autores foram condenados a pagar custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e à perda do depósito da multa. A parte contrária ajuizou ação de execução para receber esses valores, mas a multa não pode ser levantada em razão de erro no depósito.

Os autores da rescisória alegaram que o depósito da multa foi feito, por equívoco, mediante utilização de guia errada. Eles contestaram o valor cobrado na execução argumentando que o erro deveria ter sido constatado pela parte contrária no início da ação.

Depois que a tese foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os autores da rescisória recorreram ao STJ sustentando que não poderiam ser responsabilizados a

pagar novamente o valor da multa, uma vez que fizeram isso no ajuizamento da ação, embora em guia inapropriada. Segundo eles, essa “mera irregularidade” não foi desfeita no início da ação por descuido dos próprios recorridos, que eram os maiores interessados na multa.

Para o ministro Sidnei Beneti, relator do caso, “não é razoável impor aos recorridos a consequência do equívoco”. Ao negar o recurso, ele ressaltou que os próprios recorrentes podem solicitar o levantamento da quantia recolhida indevidamente.

Processo: [REsp. 1005401](#)

[Leia mais...](#)

### **Não pode haver manutenção de demissão de servidor que agiu em estado de necessidade**

A Sexta Turma negou provimento a recurso especial no qual o estado de Alagoas pedia a demissão de servidor que se apropriou de R\$ 28,6 mil reais dos cofres públicos. Na esfera penal, o servidor foi absolvido do crime de peculato porque o Judiciário entendeu que ele agiu em estado de necessidade, o que exclui a ilicitude da conduta. Ele estava há oito meses sem salário.

Seguindo o voto da ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, a Turma negou o recurso porque tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificaram o entendimento de que a esfera administrativa e a penal são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição penal por excludente de ilicitude. Dessa forma, os ministros consideraram incabível a manutenção de demissão baseada exclusivamente em fato reconhecido em sentença penal como lícito.

A relatora destacou que o próprio Código Penal, no artigo 65, estabelece que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

#### **Necessidade**

Segundo o processo, o agente auxiliar de controle de arrecadação do Estado de Alagoas estava há oito meses sem receber salário. O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual afirmou estar convencido de que o servidor, com filho menor de idade, agiu efetivamente movido pelo estado de necessidade. Por isso, absolveu o réu com base na excludente de ilicitude prevista nos artigos 23 e 24 do Código Penal.

Após essa decisão, o servidor solicitou administrativamente a sua reintegração no cargo, mas o pedido foi negado, motivando nova ação na justiça. A sentença determinou a reintegração, com o pagamento dos vencimentos a partir do ingresso da ação até a reintegração no cargo. O Tribunal de Justiça alagoano negou apelação do Estado e rejeitou embargos de declaração, aplicando multa 1% sobre o valor da causa por entender que eles eram meramente protelatórios.

#### **Recurso especial**

No recurso ao STJ, o estado de Alagoas também alegou que a reintegração do servidor, com sua inclusão em folha de pagamento, seria verdadeira execução provisória. A relatora afirmou que a reintegração é mero retorno do servidor ao cargo após o reconhecimento da ilegalidade de sua demissão. Nesse caso, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Houve também pedido de anulação da multa e de revisão dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. A ministra Maria Thereza de Assis Moura esclareceu que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública for vencida, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ela entendeu que os honorários foram fixados com base na equidade, não cabendo ao STJ a revisão desse percentual. A relatora também manteve a multa, que considerou corretamente aplicada.

Processo: [1090425](#)

[Leia mais...](#)

### **Mesmo no SFH, pagamentos quitam primeiro juros e depois o capital, salvo disposição contratual diversa**

A Corte Especial julgou recurso representativo de controvérsia repetidamente submetida ao Tribunal quanto à imputação de pagamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para os ministros, a regra do SFH repete o disposto tanto no Código Civil anterior quanto no atual, de que, sem previsão contratual diversa, os pagamentos quitam primeiro a dívida relativa aos juros e depois ao capital.

Segundo o ministro Teori Zavascki, essa forma de imputação, prevista no artigo 993 do Código Civil de 1916 e reproduzida integralmente no artigo 354 do atual, era regulada de modo idêntico pelo ato normativo BNH 81, de 1969. Essa norma é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH.

O relator esclareceu que, diferente do que entendeu a decisão recorrida, essa regra de quitação mensal primeiro dos juros e só depois, com o saldo, o capital, não viola as leis 4.380/64 e 8.692/93, que tratam de temas diversos: critérios de incidência e periodicidade da correção monetária nos contratos e limites de comprometimento da renda do mutuário no pagamento dos encargos mensais, respectivamente.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendia correto “assegurar a destinação prioritária dos valores pagos a título de encargos mensais à quitação integral dos acessórios, parcela de amortização e, por fim, dos juros, nesta ordem”. Por isso, os juros remuneratórios não pagos deveriam compor saldo próprio, sobre o qual incidiria apenas correção, e não ser integrados ao montante principal da dívida.

#### **FCVS**

Outro ponto do recurso representativo dizia respeito à cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Mas a questão não pôde ser analisada pela Corte. Isso porque a Empresa Gestora de Ativos (Emgea) deixou de mostrar os dispositivos de lei federal que teriam sido interpretados pelo TRF4 de forma diversa do entendimento do STJ. Além disso, o julgamento apontado pela recorrente como referência da interpretação divergente se referia à situação fática diferente do caso analisado.

Processo: [REsp. 1194402](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Jurisprudência**

### **Julgados indicados**

### **Acórdãos**

[0025508-69.2002.8.19.2002](#) – rel. Des. [Claudio Tavares de Oliveira Junior](#), j. 21.09.2011 e p. 23.09.2011

CARTA TESTEMUNHÁVEL. Art. 121, § 2º, incisos III e IV (três vezes) e Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal. Protesto por novo Júri. Insurgem os impetrantes contra decisão que deixou de receber o Protesto por Novo Júri, manejado pela defesa, diante da entrada em vigor da Lei 11.689/08, que levou a termo o referido recurso, ao argumento do ‘*tempus regit actum*’, e que a aplicação da norma afrontaria a própria CRFB, que dispõe que a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu. Fatos ocorridos em 2002. Pronúncia ocorrida em

2003. Julgamento pelo júri em 29 de março de 2011. Vigência da Lei 11.689/08. 1. Embora revogados os dispositivos referentes ao Protesto Por Novo Júri, pode ainda o mencionado recurso ser manejado em relação aos delitos praticados antes da referida revogação, embora julgados após a edição do novel diploma. Desse modo, todos os condenados por crimes dolosos contra a vida praticados até o dia 08 de agosto de 2008 cujos processos estavam em curso, continuariam podendo se valer do protesto por novo júri, desde que preenchidos os requisitos legais, mesmo que a condenação ocorresse após a vigência da citada Lei 11.689/2008. 2. Os dispositivos hoje revogados, e relativos ao Protesto Por Novo Júri, não obstante estarem inseridos no Código de Processo Penal, também possuíam cunho de Direito Material, por constituírem garantia ao duplo grau de jurisdição. Não se pode negar que o Protesto por Novo Júri está intimamente ligado ao conhecido Princípio da Ampla Defesa, isto porque se alguém possui o direito de ser julgado por duas vezes a amplitude defensiva é bem mais abrangente e satisfativa do que aquele que só pode ver a sua causa conhecida uma única vez. 3. As normas penais benéficas retroagem incondicionalmente, atingindo inclusive a coisa julgada material. As prejudiciais somente podem reger os crimes praticados após a sua entrada em vigor. Ou seja, em caso de lei penal posterior que prejudique o acusado, a lei revogada, se mais benéfica, continuará regendo os crimes cometidos durante a sua vigência pela aplicação do **princípio da ultratividade** da lei penal benéfica. **Provimento da carta testemunhável para determinar seja o paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.**

0043686-57.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Claudio Tavares de Oliveira Junior**, j. 21.09.2011 e p. 23.09.2011

Agravo em execução penal. Recurso ministerial que sustenta a reforma da decisão que deferiu o benefício de visita periódica ao lar de forma automatizada, ultrapassando o número legal de visitas. Recurso desprovido. 1. Correta a decisão do Juízo da VEP, uma vez preenchidas pelo apenado as condições objetivas e subjetivas previstas na lei. Dispondo o artigo 124 daquele diploma que “A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano”, resta evidente que a lei permite que o condenado saia no máximo 35 dias por ano para visitar a família - 7 dias renovados por mais quatro vezes. Ora, não podendo o prazo ser superior a sete dias, pressupõe-se que o juiz poderá deferir saídas por prazos inferiores, e, para que se mantenha o direito a 35 dias, a quantidade de saídas será superior a cinco. 2. Ultrapassado este ponto, as saídas por curto espaço de tempo testam de modo rigoroso a disciplina do condenado, possibilitando o acompanhamento constante da administração carcerária. Se esta forma exige maior senso de responsabilidade do beneficiário, é claro que se apresenta mais benéfica à ressocialização, estimulando-o a observar boa conduta e disciplina. 3. Por outro lado, o convívio do apenado com seus familiares é de suma importância para a sua ressocialização, não se podendo admitir um procedimento para cada uma das cinco saídas, sob pena de se instalar na VEP um verdadeiro caos, com revolta da população carcerária, principalmente nos dias de hoje, quando se constata o brutal crescimento dessa população. Demais disso, a Lei de Execução Penal foi editada há mais de vinte anos, o que permite seja a mesma interpretada com mais flexibilidade. Agravo desprovido.

*Fonte: Gab. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior*

0012221-66.2007.8.19.0001 – rel. Des. **Sergio Lucio Cruz**, j. 30.08.2011 e p. 01.09.2011

Mandado de segurança. Reexame necessário. Reserva de vaga no próximo concurso. Concurso público para o cargo de soldado Pm. Estudo social. Eliminação do impetrante, na etapa de exames documental e social, última do certame, sob o fundamento de que o mesmo residir com pessoa usuária de droga, incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar. Infração ao disposto no item 6.7.1.9. do Edital. Sentença de concessão da ordem. Irresignação teórica e genérica do apelante, fundamentada em regra editalícia que prevê a eliminação de candidatos diante do estudo social. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (artigo 5º, LVII, da Carta Magna) e não prevalência diante do princípio da juridicidade. Aplicação do princípio da razoabilidade, que

também alcança os atos normativos e os atos administrativos estritos. Conceito de "legalidade". Limites do exercício do poder discricionário. Possibilidade de controle judiciário, que não ofende o princípio da separação de Poderes. Moderna doutrina do direito Administrativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Desprovimento do recurso voluntário. Sentença intrínseca e extrinsecamente correta que se confirma, em duplo grau obrigatório de jurisdição.

*Fonte: 15ª Câmara Cível*

[0094218-42.2005.8.19.0001](#) – rel. designado Des. **Reinaldo Pinto Alberto Pinto**, j. 31.08.2011 e p. 23.09.2011

Embargos Infringentes. Indenização. Filho da Autora assassinado no interior do Presídio onde cumpria pena. V. Acórdão, por maioria de votos, dando provimento à Apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial. I - Autora não comprovou que visitava o filho na prisão ou presença em momentos relevantes. Vítima, falecida em 2002, encontrava-se encarcerada há quase quatorze anos, enquanto que o presente ajuizamento se ultimou em 2005. Ausência de demonstração do sofrimento e o mais conexo, ensejadores do reconhecimento do dano moral postulado. II - Se assim não o fosse, e pior, assassinato provocado por disparos de arma de fogo e instrumento contundente, sem que a autoria do crime fosse constatada. III - Falecimento de um detento como ocorrido está fora dos limites da previsibilidade, escapando ao risco administrativo, o que afasta a responsabilidade do Ente Estatal, até porque não se tem notícia que o homicídio fora praticado por um de seus agentes. IV - O Estado somente responde de forma objetiva pelas omissões específicas, pois as genéricas devem ser devidamente comprovadas, sob pena de subsumir a Administração à teoria do risco integral, com o ônus de segurador universal. Diversos entendimentos deste Colendo Sodalício neste sentido, como transcritos na fundamentação. V - V. Aresto ultimando por julgar improcedente o pleito exordial merecendo prestígio. VI - Negado Provimento aos Embargos.

*Fonte: 4ª Câmara Cível*

[0027787-19.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 30.08.2011 e p. 06.09.2011

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Pedidos de suspensão do processo originário, substituição de assistente técnico, esclarecimentos sobre laudo pericial e realização de nova perícia. Interlocutória que os indefere. Não incidência da Súmula n.º 641-Stf. Prazo recursal que também interessa ao litisconsorte. Impossível não reconhecer a possibilidade de sucumbência e o interesse da Fusus Comércio e Participações Ltda., ré no processo originário, já que também interpôs agravo de instrumento. Preliminar recursal que se afasta. Parcial e superveniente perda de objeto da insurgência, no que diz com o pleito de suspensão do processo originário. Fato que foi, inclusive, reconhecido pela agravante. Realização de nova perícia. Questão não ventilada em primeira instância. Impossibilidade de inovação em sede recursal, o que implicaria em julgamento unijurisdicional. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Substituição de assistente técnico requerida sem nenhuma justificativa. Novos assistentes que têm a mesma qualificação técnica do primeiro. Inexistência de recusa injustificada do assistente nomeado. Afastamento da incidência do artigo 424 do código de processo civil, que rege a matéria. Descaracterização da força maior, que é, necessariamente, ausência de força. Substituição que, ademais, foi requerida após a apresentação do laudo pericial. Impossibilidade. Precedentes daquele mesmo sodalício. Pedido de esclarecimentos dos experts que não observou a regra do Artigo 435 do diploma processual civil, uma vez que as perguntas devem ser formuladas sob a forma de quesitos. Parecer crítico elaborado pelos novos assistentes técnicos, os quais sequer foram nomeados. Requerimento de apresentação de novos documentos. Embora a prova pertença ao processo e atue a favor ou contra as partes, é o juiz o seu destinatário imediato, cabendo-lhe avaliar a pertinência e a relevância da sua produção. Peritos do juízo que informam não ter recebido documentação supostamente enviada, além de terem encontrado "enorme resistência" da agravante em fornecer as Informações requeridas. Agravo desprovido.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**